

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2004**  
**(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro, com as seguintes finalidades:

- I – conservação ou recuperação da biodiversidade;
- II – ordenamento pesqueiro;
- III – recrutamento;
- IV – produção pesqueira;
- V – apoio à maricultura;
- VI – pesquisa;
- VII – proteção da orla;
- VIII – mergulho recreacional;
- IX – pesca esportiva;
- X – recuperação de habitats degradados.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral brasileiro está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

§ 1º Para o licenciamento ambiental, o proponente deve apresentar projeto com as seguintes informações:

I – dados do proponente, da instituição e do responsável técnico pelo projeto;

II – duração e objetivos do recife;

III – dados sobre o recife artificial que se pretende instalar, incluindo:

a) desenho da estrutura;

b) material a ser utilizado;

c) área e volume de cada estrutura e do conjunto de estruturas;

d) coordenadas físicas dos locais previstos para a instalação dos recifes;

IV – resultados esperados;

V – condições oceanográficas gerais, incluindo, no mínimo, resultados das análises granulométricas e hidrografia;

VI – impactos ambientais previstos;

VII – instrumentos e indicadores a serem utilizados na avaliação dos resultados esperados e no monitoramento dos impactos ambientais previstos.

§ 2º A critério do órgão ambiental competente, o licenciamento para a instalação de recifes artificiais para os fins previstos nos incisos I, VI e X do art. 1º pode seguir procedimento simplificado.

§ 3º Previamente à concessão da licença ambiental, será ouvida a autoridade competente quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 4º O proponente e o responsável técnico são responsáveis pelas informações apresentadas e respondem administrativamente, civilmente e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 3º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e autorização do órgão gestor.

Art. 4º A instalação de recife artificial sem a devida licença, ou em desacordo com a licença obtida, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – tem incentivado os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais. O Código de Conduta para a Pesca Responsável, da FAO, prevê que “os Estados, quando apropriado, devem desenvolver políticas para aumentar a abundância das populações e incrementar as oportunidades de pesca mediante a utilização de estruturas artificiais ...”

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Brasil, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o

devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Esses os objetivos da presente proposta, a qual esperamos ver discutida e aprimorada nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

Deputado Julio Lopes